

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº de 2005.
(Da Sr^a deputada Kátia Abreu)

Solicita informações junto ao Ministro de Estado das Relações Exteriores Celso Amorim, sobre o porque ainda não esta sendo cumprida a decisão contida no Laudo do Tribunal Arbitral "Ad Hoc" do MERCOSUL, de 19 de abril de 2002.

Senhor Presidente:

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal e no artigo 226, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e na forma dos artigos 115 e 116 deste Estatuto, requeiro à Vossa Excelência, ouvida a Mesa, seja solicitado, do Ministro de Estado das Relações Exteriores o que segue:

Informar porque ainda não esta sendo cumprida a decisão contida no Laudo do Tribunal Arbitral "Ad Hoc" do MERCOSUL, de 19 de abril de 2002, que declarou estar a República Federativa do Brasil em situação de descumprimento com a obrigação imposta pelos artigos 38 e 40 do Protocolo de Ouro Preto e à incorporação em seu ordenamento jurídico interno das disposições contidas nas Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98?

Informar o que o Governo Federal está fazendo para implementar a incorporação no ordenamento jurídico nacional das disposições contidas nas Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98?

Informar quais os procedimentos que o interessado em fazer uso do disposto nas Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98 deve seguir? Informar também o tempo e o custo do procedimento a ser seguido?

JUSTIFICAÇÃO

Em novembro de 2001, a República Argentina comunicou ao Diretor da Secretaria Administrativa do MERCOSUL a decisão do Governo da República Argentina de iniciar o procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, parte integrante do Tratado de Assunção, contra a República Federativa do Brasil com relação à seguinte controvérsia: Obatáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro, devido a não incorporação da Resoluções GMC nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, o que impede a efetiva entrada em vigência no MERCOSUL.

O procedimento arbitral iniciado, resultou no Laudo do Tribunal Arbitral "Ad Hoc" do MERCOSUL, de 19 de abril de 2002, (documento anexo) que decidiu:

“Por tudo o exposto e em conformidade com o estabelecido no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias e seu Regulamento, no Protocolo de Ouro Preto e nas demais normas e princípios

de direito internacional aplicáveis, este Tribunal Arbitral “ad hoc” chamado a deliberar sobre a controvérsia apresentada nestes procedimentos, RESOLVE POR UNANIMIDADE:

I - Declarar que a República Federativa do Brasil está em uma situação de descumprimento com relação à obrigação imposta pelos artigos 38 e 40 do Protocolo de Ouro Preto e à incorporação em seu ordenamento jurídico interno das disposições contidas nas Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98.

II - Dispor que a República Federativa do Brasil deverá, em um prazo máximo de 120 dias contados a partir da data de notificação do presente laudo, incorporar a seu ordenamento jurídico interno as Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, e, se for necessário, adotar as medidas e ditar as normas jurídicas internas que garantam a efetiva aplicação destas normas, sem prejuízo de seu direito a aplicar, nos casos concretos e específicos em que tal medida couber, as restrições autorizadas pelo artigo 50 do Tratado de Montevidéu de 1980.

III - Dispor que as custas e custos deste procedimento arbitral sejam pagos da seguinte maneira: cada Estado Parte se encarregará das despesas e honorários ocasionados pela atuação do Árbitro por ele nomeado. A compensação pecuniária formada pelos honorários e gastos do Presidente, e os demais gastos do Tribunal serão pagos em montantes iguais por ambas as partes. Os pagamentos correspondentes serão realizados pelas partes através da Secretaria Administrativa do MERCOSUL dentro dos 30 dias posteriores à notificação deste Laudo. Cada parte arcará com as custas por sua ordem.

IV - Dispor que as atuações da presente instância sejam arquivadas na Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

Dispor que, em conformidade com o artigo 21.2 do Protocolo de Brasília, as Partes têm 120 dias para cumprir o que determina o presente Laudo Arbitral.

Esta decisão deverá ser notificada às Partes por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL e logo publicada.”

Sobre o Laudo Arbitral, dispõe o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias:

“Artigo 7.

1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos capítulos II e III, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral que se estabelece no presente Protocolo.
2. A Secretaria Administrativa levará, de imediato, o comunicado ao conhecimento do outro ou dos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum e se encarregará da tramitação do procedimento.

Artigo 8.

Os Estados Partes declaram que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo.

Artigo 21.

1. Os laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis, obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação e terão relativamente a eles força de coisa julgada.
2. Os laudos deverão ser cumpridos em um prazo de quinze (15) dias, a menos que o Tribunal Arbitral fixe outro prazo.

Artigo 23.

Se um Estado Parte não cumprir o laudo do Tribunal Arbitral, no prazo de trinta (30) dias, os outros Estados partes na controvérsia poderão adotar medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando a obter seu cumprimento.(grifei)”

Procurando amenizar o teor da controvérsia, o Governo Brasileiro afirmou que o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, representou uma primeira etapa no processo de incorporação das normativas. Todavia o Tribunal Arbitral, mesmo diante da argumentação do Governo Brasileiro, não considerou satisfatória a medida adotada e reconheceu estar a República Federativa do Brasil em situação de descumprimento com a obrigação imposta pelos artigos 38 e 40 do Protocolo de Ouro Preto e com a necessidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno as disposições contidas nas Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98.

Cabe ressaltar que a Decisão do Tribunal Arbitral vai ao encontro do entendimento da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, que vem afirmando que o Decreto nº 4.074/02 impede que os produtores brasileiros se beneficiem com redução de custos de produção mediante a importação de agroquímicos genéricos mais baratos da Argentina. Segundo trabalho da CNA - “Agroquímicos no Mercosul – Preços Pagos pelos produtores na Argentina e no Brasil” - comprovou que a reserva de mercado brasileira, sustentada pela atual legislação, é extremamente prejudicial aos interesses dos produtores, aumentando o custo de produção significativamente, visto que os preços de herbicidas no Brasil superam, na média, em 41,4% os preços na Argentina, e no caso dos inseticidas, o preço no Brasil é superior, na média, em 25,4%. Essa diferença de preços a maior, representa gasto adicional para os produtores brasileiros de US\$ 642,6 milhões ano.

Diante do que foi apresentado, e ciente de que o Parlamento Brasileiro deve atuar para conhecer melhor o encaminhamento do assunto e garantir que os produtores rurais brasileiros não sejam privados do exercício de um direito, apresento o pedido de informação nos termos acima formulado.

Sala das Sessões em de de 2005.

Deputada Kátia Abreu
PFL - TO